



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.003834/2015-91

SUMÁRIO

PROPONENTE:

Silvio Teixeira de Souza Júnior (“Silvio Teixeira”).

ACUSAÇÃO:

- a. administrar, durante o período compreendido entre julho de 2010 e novembro de 2013, carteiras de valores mobiliários de terceiros, sem a devida autorização da CVM, **em violação ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99**^[1]; e
- b. negociar, entre julho de 2010 e novembro de 2013, simultaneamente em seu nome e em nome de terceiros, em posição de contraparte, auferindo, por meio de prática não equitativa, o lucro bruto total de R\$ 263.633,69 em detrimento dos terceiros, que sofreram um prejuízo total de R\$ 204.078,59, **em infração ao disposto no inciso I da Instrução CVM nº 8/79**^[2], **no tipo específico descrito na alínea “d” do inciso II**^[3].

PROPOSTA:

Passar por cursos de reciclagem relativos aos procedimentos operacionais e melhores práticas que norteiam a atividade de agente autônomo de investimento.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957. 003834/2015-91

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Silvio Teixeira, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 07/2015 (“PAS”), instaurado com o objetivo de apurar “*eventuais irregularidades ocorridas em negócios realizados na BM&FBovespa, no mercado à vista, entre clientes da Itaú CV S.A. e das corretoras Agora CTVM S.A. e Banif CVC S.A. (atual CGD Investimentos S.A.), no período entre 03.01.2011 e 07.03.2012*” (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

I. DA ORIGEM

2. O PAS originou-se de relatório de análise emitido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, que, por sua vez, baseou-se em correspondência encaminhada pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, a qual evidenciou “*atipicidades envolvendo operações no segmento Bovespa, realizadas sistematicamente entre Silvio Teixeira de Souza Júnior*”, cliente da Itaú CV S.A. (“Itaú CV”) e clientes das corretoras Ágora CTVM S.A. (“Ágora”) e Banif CVC S.A. (“Banif”), com resultados positivos para Silvio Teixeira.

3. Segundo a BSM, “*as atipicidades foram constatadas em análise de day-trades realizados por Silvio, por intermédio da Corretora Itaú, no período de 03/01/2011 a 07/03/2012, com destaque para a incidência de resultado positivo em 100% dos day-trades, nos quais esse cliente obteve lucro bruto de R\$ 107.196,00*”.

4. Em 09.04.2012, a Itaú CV encaminhou gravações à BSM, que traziam indícios de que Silvio Teixeira realizava a administração da carteira de outros investidores e operava simultaneamente em seu nome e em nome destes investidores posicionados como contraparte perdedora.

II. DA ANÁLISE DA SPS E PFE/CVM

II.1 Da Análise das Negociações

5. De acordo com a SPS e a PFE, a análise dos dados sobre as negociações realizadas no mercado à vista de ações em nome de Silvio Teixeira, encaminhados pela BSM à CVM, confirmou a predominância de “*incidência de resultado positivo*”.

6. Entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012, observou-se a incidência de resultado positivo em 97% das vendas realizadas em nome de Silvio Teixeira, nas quais obteve o ganho bruto de R\$ 365.103,89 e a perda de apenas 2% deste montante.

7. Verificou-se também que 54% do resultado bruto^[4] de R\$ 429.632,07, auferido no período de janeiro de 2011 a junho de 2013, foi concentrado em operações de venda envolvendo um pequeno grupo de contrapartes composto por 12 investidores.

8. Além disso, a SPS e a PFE perceberam que o nível de ganho bruto auferido por Silvio Teixeira em janeiro de 2011 era relativamente alto e a perda bruta era nula, indicando que as negociações sob suspeição poderiam estar em curso antes do mês inicial da amostra proveniente da BSM.

9. Em vista disso, após solicitação da CVM, a BSM encaminhou as operações realizadas de 01.07.2010 a 31.12.2015, no segmento Bovespa, em nome de Silvio Teixeira e de investidores identificados como potencialmente pertencentes ao grupo de contrapartes envolvido nas operações sob suspeição realizadas em nome de Silvio Teixeira.

10. Considerando o período entre julho de 2010 e fevereiro de 2012, observou-se a incidência de resultado positivo em 96% das vendas realizadas em nome de Silvio Teixeira, nas quais esse investidor auferiu ganho bruto de R\$ 447.241,89 e perda de R\$ 12.980,61 (3% do ganho bruto), obtendo lucro bruto de R\$ 434.261,28.

11. Nesse período, aproximadamente 57% do lucro bruto, no valor de R\$ 249.633,91, foram provenientes de vendas realizadas para apenas 7 investidores.

12. Diante dos dados acima, a SPS e a PFE estabeleceram a hipótese de que as negociações bem sucedidas deveriam envolver necessariamente a participação de 7 investidores em posição de contraparte das vendas realizadas por Silvio Teixeira.

13. Esta hipótese foi fortalecida pela constatação de que 97%, em média, das vendas realizadas por Silvio Teixeira para estes sete investidores foram vantajosas e geraram o resultado bruto de R\$ 276.626,91, contrastando com a incidência de 66% de vendas com ganho realizadas para o restante do mercado, entre julho de 2010 e janeiro de 2014, composto por outros 867 investidores.

14. Constatou-se, ainda, que o resultado bruto obtido por Silvio Teixeira, nas negociações com os 7 investidores, envolveu, majoritariamente, ações de baixa liquidez e a concentração acima de 92% em operações de *day-trade*, sendo mais um indício de que Silvio detinha controle sobre a carteira de valores mobiliários de outros investidores.

II.2 Da Análise do *Internet Protocol* (“*endereço IP*” ou “*IP*”) Associado às Operações sob Suspeição

15. Considerando que 98% do resultado das vendas de Silvio Teixeira para os 7 investidores foram obtidos quando estes operaram por meio de *home broker*, solicitou-se às corretoras Banif, Ágora e Corretora Icap do Brasil CTVM Ltda. (“Icap”), nas quais operaram, o endereço IP gravado em seus sistemas no período em que as operações de compra e venda foram realizadas em posição de contraparte de Silvio Teixeira.

16. Além disso, foi solicitado às corretoras Tov CCTVM Ltda (“Tov”), Itaú CV e Banif, nas quais Silvio Teixeira operou, o endereço IP gravado em seus respectivos sistemas, correspondente as suas operações via *home broker*.

17. Conforme a SPS e a PFE, a confrontação dos endereços IP com as negociações e as respectivas gravações telefônicas, reiterou os indícios de que Silvio Teixeira realizava a administração da carteira de outros investidores e operava simultaneamente em seu nome e em nome de investidores posicionados como contraparte perdedora.

18. Observou-se que as ordens de negociação das contrapartes de Silvio Teixeira eram emitidas de um mesmo local, uma vez que os sistemas *home broker* das corretoras registraram um único endereço IP emissor de ordens para diferentes investidores operando em determinado período do dia, como, por exemplo, no dia 14.01.2011.

19. Na manhã de 14.01.2011, os investidores G.B., M.A. e M.O. foram contraparte de Silvio Teixeira e operaram sob o mesmo IP. Nestas operações, Silvio Teixeira comprou cotas de FSTU11^[5] de G.B. e, segundos depois, vendeu essas cotas para M.A. e M.O., obtendo o ganho bruto total de R\$ 1.500,00.

20. No período da tarde do mesmo dia, os investidores G.B. e M.A. foram mais uma vez contraparte de Silvio Teixeira e operaram novamente sob o mesmo endereço IP. Desta vez, M.A. vendeu cotas de FSTU11 para Silvio Teixeira a preço unitário menor do que o preço unitário da compra realizada no período da manhã, e, segundos depois, G.B. as comprou de Silvio Teixeira a preço unitário maior do que o preço unitário da venda praticada no período da manhã, adicionando R\$ 1.150 ao resultado do Proponente.

21. Conforme a SPS e a PFE, a falta de sentido econômico aparente das negociações descritas acima e de outros exemplos constantes do PAS, a emissão de ordens de negociação em nome das contrapartes a partir do mesmo local (IP único) e o teor das gravações telefônicas das ordens dadas por Silvio Teixeira à mesa de operações da Itaú CV suportaram a hipótese de que ele havia operado em nome de investidores, aproveitando esta condição para transferir recursos para si, configurando, assim, a prática não equitativa.

22. Após o exame das vendas realizadas, entre julho de 2010 e janeiro de 2014, por Silvio Teixeira aos 7 investidores G.B., F.M., M.A., M.O., A.C., J.B. e N.K., os quais geraram para Silvio o resultado bruto de R\$ 276.626,91, foi verificado que 61% destas transações de venda foram realizadas em nome da parte e da contraparte via sistema *home broker*. Considerando apenas estas transações, 70% registraram o mesmo endereço IP, evidenciando, conforme entendimento da SPS e da PFE, que Silvio Teixeira operava simultaneamente os dois lados da negociação em um ambiente de fácil controle propiciado pelos papéis de baixa liquidez negociados em *day-trade*.

23. Considerando, também as operações de compra, o percentual de 70% se repetiu, comprovando que Silvio Teixeira operou via *home broker*; pelo menos, 471 negociações, nas quais emitiu ordens simultâneas de compra e venda em seu nome e em nome de sua contraparte, posição ocupada por 6 investidores, G.B., F.M., M.A., M.O., A.C. e N.K.

24. Como exemplo das operações acima, pode-se citar a negociação realizada por Silvio Teixeira com FSPE11^[6] no pregão de 08.04.2011, quando comprou cotas de G.B. e revendeu a preço maior, 90% dessas cotas para A.C. e para N.K., obtendo ganho bruto de R\$ 720 no *day-trade* com a

contraparte destes investidores. Todas estas transações foram realizadas via *home broker* e registraram um único endereço IP nos sistemas das corretoras Tov e Banif.

25. Diante da análise das evidências, a SPS e a PFE se convenceram de que Silvio Teixeira realizava, de fato, a administração irregular da carteira de 6 investidores^[7], G.B., F.M., M.A., M.O., A.C. e N.K., e operava simultaneamente em seu nome e em nome destes investidores posicionados como contraparte perdedora, em flagrante prática não equitativa.

III. DAS OITIVAS DOS SEIS INVESTIDORES E DE SILVIO TEIXEIRA

26. Conforme depoimentos colhidos pela CVM, os seis investidores afirmaram, em resumo, que:

- a. atuavam, à época, em setores não vinculados ao mercado financeiro e buscaram suporte, supostamente profissional e confiável, para investir em ações, considerando que não possuíam conhecimento e, por conta do exercício de suas profissões, não dispunham de tempo e de agilidade necessários;
- b. Silvio Teixeira, de fato, administrou suas carteiras de ações e emitiu as ordens de negociação na bolsa de valores em seus nomes, sem exceção, mediante a posse de seus respectivos códigos de usuário e senhas de acesso ao sistema *home broker* das corretoras nas quais eram clientes;
- c. à época, não desconfiaram da lisura das operações realizadas por Silvio Teixeira e, em geral, sentiram-se seguros quanto à guarda dos valores confiados a sua administração, pois presumiram que os recursos custodiados pela corretora só poderiam transitar para a conta-corrente bancária vinculada do próprio investidor, impedindo qualquer desvio; e
- d. nenhuma reclamação foi formalizada junto às corretoras, à BM&FBovespa ou à CVM, porque julgaram que a perda sofrida na bolsa de valores era consequência do risco assumido ou da imperícia de Silvio Teixeira. Diante da perda crescente e do desempenho decepcionante do investimento em ações, decidiram simplesmente romper o acordo informal^[8] com Silvio Teixeira e, em alguns casos, retirar os recursos financeiros que ainda restavam investidos.

27. Em depoimento prestado à CVM em julho de 2016, Silvio Teixeira declarou, em resumo que: (i) não tinha conhecimento do mercado de valores mobiliários e que utilizava informações provenientes de sites da internet, incluindo canais do *YouTube*; (ii) não prestou serviços para terceiros ou realizou investimentos em nome de terceiros; (iii) não foi procurador ou representante de ninguém, tampouco celebrou algum tipo de contrato; e (iv) não realizava operações com ações ou outros valores mobiliários em nome de prováveis clientes.

28. Ao ser confrontado aos fatos de que 6 investidores afirmaram que ela havia administrado suas carteiras de ações, possuindo seus respectivos códigos e senhas de acesso aos sistemas *home broker*, realizando operações na BM&FBovespa em nome deles, Silvio Teixeira afirmou que “*sobre terceiros, eu não gostaria de falar*” e “*eu não posso falar das contrapartes, porque é um universo que eu não conheço*”.

29. Ao ser solicitado a explicar a estratégia de negociação adotada entre julho de 2010 e fevereiro de 2012, quando foi auferida alta taxa de sucesso nas operações realizadas no mercado à vista de ações na BM&FBovespa, Silvio Teixeira contradisse o que havia declarado no início da oitiva a respeito de sua suposta ignorância a respeito do mercado de valores mobiliários.

30. Para justificar sua alta taxa de sucesso, Silvio buscou demonstrar seu conhecimento em estratégias de negociação de ações, afirmando que utilizava recursos supostamente sofisticados para decidir e realizar negociações, como, por exemplo, o site da empresa SmarttBot, especialista em operações automatizadas na BM&FBovespa.

31. Ao final da oitiva, Silvio Teixeira mencionou espontaneamente que possuiu um *blog* na internet e, ao falar a respeito de seu conteúdo, acrescentou mais inconsistência ao seu depoimento. Novamente, ele foi evasivo e informou que o *blog* “*falava sobre tudo*” e não revelou claramente que, na verdade, o seu *blog* era especializado em mercado de ações, conforme ele mesmo havia declarado em

24.07.2013, em seu e-mail encaminhado à SMI: “*Como já fui Conselheiro Independente da RJCP Equity, Cia de Capital Aberto. Trabalho como professor e Blog (<http://silviotsj.blogspot.com.br/>) Especializado no mercado de ações*”^[9]. A SPS e a PFE inferiram, portanto, que Silvio Teixeira tinha pleno conhecimento do mercado de ações.

IV.- DA CONCLUSÃO DA SPS E DA PFE

32. O testemunho dos seis investidores, somado à constatação de que as ordens de negociação foram habitualmente emitidas em seus nomes a partir de um mesmo endereço IP, o qual também coincidiu, repetidas vezes, com o IP gravado nas ordens do próprio Silvio Teixeira, fez com que a SPS e a PFE concluíssem que Silvio operava simultaneamente em seu nome e em nome daqueles investidores e que, ao menos durante o período entre julho de 2010 e novembro de 2013, realizou operações em nome de terceiros na BM&FBovespa.

33. Segundo a SPS e a PFE, foram reunidos, desta forma, todos os elementos que caracterizam a administração de carteira de valores mobiliários de terceiros empreendida por Silvio Teixeira, conforme definido no art. 2º da Instrução CVM nº 306/99^[10].

- a. gestão profissional de recursos ou valores mobiliários: Silvio Teixeira, evidente perito em mercado de ações, foi contratado sob remuneração baseada em desempenho pelos seis investidores e atuou desta forma durante o período de ao menos três anos, entre julho de 2010 e novembro de 2013; e
- b. entrega de recursos ou valores mobiliários a administrador com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor: os seis investidores transferiram recursos para as contas custodiadas em corretoras e cederam seus respectivos códigos de usuário e senhas de acesso ao sistema *home broker* dos agentes de custódia para Silvio Teixeira, o qual foi autorizado, na prática, a comprar ou vender ações por conta dos mesmos.

34. Portanto, a SPS e a PFE concluíram que Silvio Teixeira exerceu, à época, a administração de carteira de valores mobiliários sem a devida autorização da CVM, em violação ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

35. Além disso, considerando que as operações realizadas por Silvio Teixeira em nome dos 6 investidores careceram de sentido econômico e que as informações coletadas nas oitivas evidenciaram que os investidores fizeram acordo verbal acreditando na boa fé de Silvio Teixeira, a SPS e a PFE concluíram que os mesmos foram ludibriados por Silvio, que se valeu deste poder de controle para transferir recursos destes investidores sem consentimento.

36. Segundo a SPS e a PFE, em suas operações envolvendo a contraparte destes seis investidores prejudicados, Silvio Teixeira não correu riscos. Os riscos de formar e carregar carteiras de ações foram assumidos em nome dos seis comitentes para os quais Silvio Teixeira emitia as ordens de negociação.

37. Desta forma, Silvio Teixeira lançou mão, de acordo com a sua conveniência, das carteiras de ações formadas em nome de terceiros, para assegurar compras a preços mais baixos e vendas a preços mais altos, realizadas rotineiramente em *day-trade*.

38. A SPS e a PFE entenderam que todas as evidências convergiram e permitiram desvendar com clareza o *modus operandi* implementado por Silvio Teixeira, detentor de *expertise* em mercado de ações. Em um ambiente de fácil controle propiciado por ações de baixa liquidez e por operações de *day-trade*, Silvio Teixeira realizou suas lucrativas negociações utilizando-se de seu domínio simultâneo sobre parte e contraparte, colocando, direta e efetivamente, os seis investidores em “*indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação*”, em flagrante prática não equitativa, conforme conceito apresentado na alínea “d” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79.

39. A prática desta estratégia, ao menos durante o período compreendido entre julho de 2010 e novembro de 2013^[11], ficou evidenciada no resultado persistentemente vantajoso auferido por Silvio Teixeira em contraste com a posição continuamente perdedora imposta aos seis investidores.

40. Conforme a SPS e a PFE, ao proceder desta forma, Silvio Teixeira auferiu o lucro bruto de R\$ 263.633,69 nas vendas realizadas para os seis investidores, enquanto estes investidores sofreram o prejuízo total de R\$ 204.078,59 nas vendas realizadas em seus nomes para Silvio em posição de contraparte.

V.- DA RESPONSABILIZAÇÃO

41. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de Silvio Teixeira, por:
- administrar, durante o período compreendido entre julho de 2010 e novembro de 2013, carteiras de valores mobiliários de terceiros, sem a devida autorização da CVM, **em violação ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99**; e
 - negociar, entre julho de 2010 e novembro de 2013, simultaneamente em seu nome e em nome de terceiros, em posição de contraparte, auferindo, por meio de prática não equitativa, o lucro bruto total de R\$ 263.633,69 em detrimento dos terceiros, que sofreram um prejuízo total de R\$ 204.078,59, **em infração ao disposto no inciso I da Instrução CVM nº 8/79, no tipo específico descrito na alínea “d” do inciso II**.

VI.- DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

42. Devidamente intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e se comprometeu a passar por cursos de reciclagem relativos aos procedimentos operacionais e melhores práticas que norteiam a atividade de agente autônomo de investimento.

VII - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

43. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração de acordo, tendo em vista que “*não há proposta de indenização dos prejuízos individualizados indicados na peça acusatória.*”. (Parecer nº 00092/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00136/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00467/2017/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

VIII. DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

44. Em reunião realizada em 03.10.2017, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[12] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

45. Diante das características do caso concreto e da existência do óbice jurídico acima citado, o Comitê sugeriu ao Proponente o aprimoramento de sua proposta, para assunção pecuniária, dos seguintes valores^[13]:

- R\$ 204.078,59 (duzentos e quatro mil e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com o objetivo de indenização dos prejuízos individualizados indicados no PAS, em benefício de investidores, pessoas naturais; e
- R\$ 263.633,69 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 100% do lucro bruto total auferido, que deveria ser pago em benefício do

mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

IX. DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

46. Em 24.11.2017, o Proponente enviou à CVM nova proposta de Termo de Compromisso, na qual afirmou que não poderia mais ofertar o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido a sua intenção em se inscrever para o exame do CGA (Certificação de Gestores ANBIMA), que custaria R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais) por módulo, não tendo, portanto, condições financeiras de fazer dois aportes, optando por se inscrever no CGA, em linha com a proposta de aprimoramento profissional contida em sua proposta original de Termo de Compromisso. Além disso, Silvio Teixeira afirmou que assumiria “*o compromisso de continuar atendendo todas às exigências legais, em consonância com a ideia de ato jurídico unilateral.*”.

47. Além da nova proposta apresentada, o Proponente discorreu sobre questões de mérito da acusação, o que não compete ao Comitê, sendo sua análise pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

X. DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

48. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[14].

49. Finalmente, em reunião realizada em 28.11.2017, o Comitê analisou a nova proposta e decidiu pela sua rejeição, tendo em vista que o Proponente não observou os termos de sua contraproposta, não tendo, inclusive, superado o óbice jurídico manifestado pela PFE/CVM, qual seja, o de ressarcimento dos prejuízos individuais identificados na acusação.

XI. DA CONCLUSÃO

50. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.11.2017^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Silvio Teixeira de Souza Junior.

[1] Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

[2] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[3] d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

[4] Ganho Bruto menos a Perda.

[5] Fundo de Investimento Setorial – Turismo.

[6] Fundo de Investimento Setorial - Pesca.

[7] As evidências não suportaram a hipótese de que Silvio Teixeira operava em nome de J.B., uma vez que não houve coincidência de endereço IP nas negociações envolvendo os dois em posição de parte e contraparte e este investidor nunca realizou vendas para Silvio Teixeira.

[8] Os investidores não assinaram contrato formal de prestação de serviços com Silvio Teixeira. Tratou-se de um acordo unicamente verbal envolvendo remuneração condicionada ao êxito das operações. A interação era realizada majoritariamente via telefone ou *e-mail* e não havia acompanhamento formal de desempenho ou compromisso com metas de resultado.

[9] O *blog* foi removido da *web*, conforme foi declarado por Silvio Teixeira.

[10] Art. 2º A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

[11] De acordo com o período inspecionado, este intervalo abrange todas as operações de compra e de venda realizadas em nome dos 6 investidores com a contraparte de Silvio Teixeira.

[12] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SEP, SMI e GMA-1 (SMI).

[13] Este valores deveriam ser atualizados pelo IPCA.

[14] Silvio Teixeira consta como acusado no seguinte Processo Administrativo Sancionador instaurado pela CVM: **TA/ RJ2013/08880**; infração aos incisos II “b” e I da Instrução CVM 08/79. Situação: Com Diretor Relator para apreciação de defesas.

[15] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SEP, SFI e GMA-1 (SMI).